



# RELATÓRIO CONSOLIDADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS MODIFICATIVOS

COMERCIAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI EPP





Administradora Judicial  
rjcomerciagro@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0017515-73.2023.8.16.0017  
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ/PR



# SUMÁRIO

<b>1. Considerações Iniciais.....</b>	<b>4</b>
<b>2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....</b>	<b>5</b>
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	10
<b>3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....</b>	<b>17</b>
3.1. Cláusula 3 (mov.211.2) Das Condições de Pagamento Classe I – Trabalhista.....	18
3.2. Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3. (mov. 73.2) Da Liberação dos Coobrigados.....	19
3.3. Cláusula 11.5. (mov. 73.2.)Ratificação dos Atos.....	21
3.4. Cláusulas 10.6 e 12.2 (mov. 73.2.) Disposições quanto ao descumprimento do PRJ.....	22
3.5. CLÁUSULA 12.5. (mov. 73.2.) Previsão de Negócio Jurídico Processual.....	24
3.6. Cláusula 12.8. (mov. 73.2.) Do Encerramento da Recuperação Judicial.....	25
3.7. Cláusula 2.10 (mov. 228.2.) Da Alienação de Ativos.....	26

<b>4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....</b>	<b>27</b>
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	28
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	30
<b>5. Considerações Finais.....</b>	<b>33</b>



# 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



## 2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha comparando os incisos do art. 53, da Lei 11.101/2005, com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



## ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	73.1	Atendido	A Recuperanda realizou a leitura da decisão de deferimento do processamento da RJ em 25/09/2023, dando início ao prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ em 26/09/2023, cujo término ocorreria em 17/11/2023.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	73.1	Atendido	Em análise ao conteúdo do PRJ, mais especificamente da Cláusula 8, é possível notar que a devedora esclareceu, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotará novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, conforme será analisado individualmente em tópico próprio.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	73.1/73.2	Parcialmente atendido	Na Cláusula 5.1 explica-se sobre a viabilidade econômica do PRJ. Entretanto o fluxo de caixa projetado se refere tão somente à 10 anos, período não condizente com as propostas de pagamento das classes II e III (Cl. 10.2 e 10.3.).
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	73.4/73.5/87.2 87.3	Parcialmente atendido	Apresentou-se laudo de avaliação econômico-financeira com base nos Balanços Patrimoniais e DRE referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, e laudo de avaliação de ativos, ambos regularmente subscrito por empresa especializada. No entanto, as matrículas constantes do mov. 87.3 estão desatualizadas.



## 2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado aos mov. 73.2, acrescido daquelas constantes dos Modificativos aos mov. 211.2 e 228.2.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou ao socorro do Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela Recuperanda livremente, e claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretende alcançar sua reestruturação:



**1****Cláusula 8.2. – Readequação do Negócio**

Como forma de readequar o negócio ao estado de crise enfrentado, a Recuperanda contratou empresa especializada em reestruturação de empresas e gestão de crise, cujo objetivos são: a redução de despesas, otimização de sistemas internos, implantação de práticas voltadas a reestruturação do negócio, eficiência da operação e geração de receitas, que possibilitem a preservação das atividades.

**2****Cláusula 8.3. – Reestruturação das Dívidas**

Almejando o equilíbrio econômico-financeiro a Recuperanda expõe a necessidade de reestruturação das dívidas e obrigações, tanto vencidas, quanto vincendas, mediante a emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, com a substituição de todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades e das obrigações e garantias que sejam incompatíveis com o presente plano.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

**3****Cláusula 8.4. – Reorganização Societária**

Como forma de soerguimento, a Recuperanda expõe quanto a possibilidade de utilizar-se do disposto no inciso II, do artigo 50 da LRE, implementando medidas como a reorganização societária interna ou com terceiros, assim como a abertura de novas filiais, centros de distribuição, escritórios administrativos e comerciais, além da abertura de novas empresas., como controladoras e coligadas, participar de incorporações, realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir quotas de participação.

**4****Cláusula 8.5. – Alienação de Ativos**

Outro meio empregado pela Recuperanda infere-se na alienação de ativos, possibilitando a empresa a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III. Assim como, a utilização de ativos mediante entrega direta para quitação de créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

8



**5****Cláusula 8.6. – Arrendamento e Alienação de UPI**

Mencionada cláusula traz a possibilidade da Recuperanda utilizar-se da segregação de parte de suas operações com a criação de Unidades Produtivas Isoladas – UPI's como forma de reforçar as fontes de recursos para pagamentos de obrigações e reestruturação das dívidas. Esclarece, ainda, que a criação de UPI's deverá ser devidamente regulamentada, submetida ao Juízo recuperacional e aos credores, conforme os artigos 60, 142 e 46 da LRE, respectivamente.

**6****Cláusula 8.7. – Financiamento DIP**

A fim de fomentar novos recursos a Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas junto à credores, investidores, instituições financeiras e outros interessados, observado os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LRE.

**7****Cláusula 8.8. – Mediação**

Institui a possibilidade de resolução de conflitos juntos aos credores mediante o mecanismo da mediação, mediante a formulação de propostas viáveis e factíveis com a situação econômico-financeira da devedora, sendo que eventual relutância quanto à composição amigável poderá implicar em litigância de má-fé.

**8****Cláusula 8.9. – Administração do Passivo Fiscal**

Por fim, o PRJ dispõe sobre os meios empregados para quitação do passivo fiscal mediante transação e/ou parcelamento.



## 2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, constam na Cláusula 10 do Plano de Recuperação Judicial originário (seq. 73) e dos acréscimos previstos nos Modificativos aos mov. 211.2 e 228.2, as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



# CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA 3 – MODIFICATIVO AO PRJ  
MOV. 211.2

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

Em **até 12 meses**, contados da publicação da decisão homologatória do PRJ, sem descrição acerca da periodicidade.

## DESÁGIO

- i. **Créditos até R\$ 10.000,00:** sem deságio;
- ii. **Créditos de R\$ 10.001,00 até R\$ 20.000,00:** deságio de 20%;
- iii. **Créditos de R\$ 20.001,00 até R\$ 50.000,00:** deságio de 30%;
- iv. **Créditos de R\$ 50.001,00 até 150 salários-mínimos:** deságio de 50%;
- v. **Créditos superiores à 150 salários-mínimos:** serão pagos nos moldes previstos para a Classe III - Quirografários.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** 2% ao ano;



# CLASSE II CREDORES GARANTIA REAL

CLÁUSULA 2 – MODIFICATIVO AO PRJ  
MOV. 228.2

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA

12 (doze) meses, sem descrição acerca do termo inicial para contagem.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas.

## DESÁGIO

20% (vinte por cento) sobre o valor acrescido de atualização até a data da aprovação do PRJ em AGC.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

ATÉ A APROVAÇÃO DO PRJ EM AGC

- i. **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,50% ao mês;
- ii. **Juros:** não há previsão
- iii. **Termo Inicial:** Data de distribuição da RJ (09/08/2023);
- iv. **Termo final:** Aprovação do PRJ em AGC.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

APÓS A APROVAÇÃO DO PRJ EM AGC

- i. **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,50% ao mês;
- ii. **Juros:** não há previsão acerca do percentual, apenas menção de que serão devidos “juros/sobretaxa”;
- iii. **Termo Inicial:** Após a aprovação do PRJ em AGC;
- iv. **Termo final:** Liquidação da dívida.

12



# CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

CLÁUSULAS 10.3 - PRJ MOV. 73.2

www.valorconsultores.com.br

## PRAZO DE CARÊNCIA

- i. **Opção 01:** 18 meses, contados da homologação do PRJ;
- ii. **Opção 02:** 24 meses, contados da homologação do PRJ;
- iii. **Opção 03:** 24 meses, contados da homologação do PRJ.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

- i. **Opção 01:** 120 parcelas mensais e sucessivas;
- ii. **Opção 02:** 144 parcelas mensais e sucessivas;
- iii. **Opção 03:** 180 parcelas mensais e sucessivas.

## DESÁGIO

- i. **Opção 01:** 80% (oitenta por cento);
- ii. **Opção 02:** 75% (setenta e cinco por cento);
- iii. **Opção 03:** 70% (setenta por cento).

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** 2,00% a.a.



# CLASSE IV CREDORES ME E EPP

CLÁUSULA 10.4 – PRJ MOV. 73.2

www.valorconsultores.com.br

## CRÉDITO

Os credores destinatários dessa previsão são aqueles que se enquadram na Cláusula 7.2.2. do PRJ e 6.3.4.2. do Laudo Econômico e que, após o deságio de 85%, remanesça com um crédito no valor de até R\$ 5.000,00.

## PRAZO DE CARÊNCIA

18 (dezoito) meses a partir da homologação do PRJ.

## PRAZO PARA PAGAMENTO

80 (oitenta) parcelas mensais e sucessivas.

## DESÁGIO

- i. **Não incidirá deságio:** para o pagamento da 1ª parcela até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- ii. **70% (setenta por cento) de deságio:** para os saldos remanescentes superiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais).

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- i. **Correção Monetária Anual:** Taxa Referencial (TR);
- ii. **Juros:** 2,00% a.a.



# SUBCLASSE CREDORES COLABORADORES NÃO FINANCEIROS

CLÁUSULA 2.1.1 – MODIFICATIVO AO  
PRJ 211.2

www.valorconsultores.com.br

## DESTINATÁRIOS

São credores Fornecedores e Financiadores, aqueles que:  
i) Mantiverem o fornecimento e/ou aquisição de produtos, materiais ou serviços durante o curso da RJ;  
ii) Comparecerem às convocações da AGC votando pela aprovação do PRJ;

## PRAZO PARA PAGAMENTO

As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente

## DESÁGIO

Sem deságio.

## PRAZO DE CARÊNCIA

Sem carência.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão de atualização monetária.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor total fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.



# SUBCLASSE CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS OU FORNECEDORES DE *COMMODITIES*

CLÁUSULA 2.1.2 – MODIFICATIVO AO  
PRJ 211.2

www.valorconsultores.com.br

## DESTINATÁRIOS

São credores Fornecedores e Financiadores, aqueles que:  
**i)** Mantiverem o fornecimento e/ou aquisição de produtos, materiais ou serviços durante o curso da RJ;  
**ii)** Comparecerem às convocações da AGC votando pela aprovação do PRJ;

## PRAZO PARA PAGAMENTO

Retenção 2% (dois por cento) cobrados a mais no custo final de cada operação, iniciando quando da homologação judicial deste PRJ.

## DESÁGIO

Sem deságio.

## PRAZO DE CARÊNCIA

Sem carência.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não há previsão de atualização monetária.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Caso o Credor Colaborador Financeiro ou fornecedores de commodities dê início à colaboração e decida por bem não mais operar com a Recuperanda, o saldo de seu crédito será quitado nas condições ordinárias referentes à respectiva Classe de credores, conforme PRJ original.



### 3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ e seus modificativos e do Laudo Econômico Financeiro com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

17



## 3.1. CLÁUSULA 3 (MOV.211.2) DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO CLASSE I - TRABALHISTA

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, apresentado ao mov. 211.2 dos autos, apresenta as formas de pagamento aos credores trabalhistas, fixando-o em até 12 (doze) meses com deságios progressivos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor.

Assim, esclarece-se, primeiramente, que a Recuperanda não pode prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, de acordo ao §1º, do art. 54, da LRE, assim o Modificativo mencionado ser ajustado neste aspecto, a fim de que seja incluída tal previsão.

Paralelamente, verifica-se que não há definição acerca dos critérios para a frequência dos pagamentos, isto é, se serão mensais, trimestrais, semestrais ou de outra periodicidade.

Portanto, a Administradora Judicial sugere-se uma revisão na redação da Cláusula 3 que contemplam o Modificativo ao PRJ de seq. 211, a fim de abordar essas lacunas e garantir maior transparência e conformidade com as normativas legais.



## 3.2. CLÁUSULAS 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 E 12.3. (MOV.73.2) DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS

Em estreita análise das cláusulas retro descritas, infere-se que apesar de constarem em dispositivos esparsos, as previsões possuem os mesmos efeitos práticos, consistente na novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a extinção de obrigações e a supressão de garantias, tanto em face da devedora, quanto em prol dos coobrigados.

Posto isso, imprescindível esclarecer que o instituto da novação se aplica à Recuperação Judicial de forma diversa ao estabelecido no Código Civil (art. 364). Isso, pois, no macrossistema recuperacional, a concessão da RJ implica na novação e extinção da dívida anterior, todavia, sem eximir as obrigações solidárias, sendo que os credores terão seus direitos e privilégios conservados em relação aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do artigo 49, §1º, e 59, caput, ambos da LRE.

O tema em questão é sensível e muito debatido pela jurisprudência pátria, tanto é que no julgamento do REsp nº 1.333.349-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se tese no sentido de que *“à homologação da recuperação judicial do devedor principal, não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Inclusive, especificamente em relação à liberação de terceiros coobrigados, há entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

Súmula 581: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 – Info 590)

Entretanto, mesmo após a emissão de decisões com efeito vinculante, a jurisprudência não se firmou naquele sentido, e a Segunda Seção do STJ, após muito divergir, proferiu entendimento de que se faz necessária a anuência do titular da garantia para que o Plano de Recuperação Judicial possa estabelecer a sua supressão/suspensão ou substituição, assim como, que as disposições que estendem à novação aos coobrigados só tem efeito para os credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram da assembleia geral, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

19



## 3.2. CLÁUSULAS 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 E 12.3. (MOV.73.2) DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS

Neste contexto, no tocante às referidas Cláusulas, cumpre a Administradora Judicial salientar que as disposições devem ser esclarecidas relativamente aos coobrigados, uma vez que o entendimento jurisprudencial válido, neste momento, versa na ineficácia das Cláusulas perante aqueles que se opuseram à disposição no PRJ de alguma forma, ou então, **não puderam deliberar sobre o documento**, como ocorre no caso dos coobrigados.

Além destas questões a serem ressalvadas, salienta-se que a cláusula em análise dispõe sobre a não condenação em honorários sucumbenciais, quando operada a suposta novação frente às execuções e a respectiva extinção destas, bem como negocia a responsabilidade patrimonial do pagamento das verbas sucumbenciais tanto na extinção das execuções, quanto no julgamento das impugnações e habilitações de crédito pelo d. Juízo recuperacional, proposição que contraria de certa maneira a legislação processual ao reger a distribuição dos ônus sucumbenciais ou, até mesmo, a legislação falimentar ao dispor sobre o arbitramento de honorários de sucumbência nos incidentes processuais.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que, eventualmente, deve ocorrer o controle de legalidade das Cláusulas 8.3, 11.2, 11.3, 11.9 e 12.3 do PRJ, para que as previsões de extinção das garantias e a retirada de protestos e demais obrigações, extinção ou suspensão das ações e execuções, relativos a créditos sujeitos e novados não se estendam aos terceiros, devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo tais disposições eficazes apenas em relação à Recuperanda, assim como deve ser observadas as considerações atinentes à negociação de honorários sucumbenciais frente as execuções judiciais e incidentes de habilitação e impugnação de crédito.



### 3.3. CLÁUSULA 11.5. (MOV. 73.2.) RATIFICAÇÃO DOS ATOS

A Cláusula 11.5 do PRJ dispõe que a sua homologação representará a concordância da Recuperanda e dos credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, *“incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66, 74 e 131 da LRF”*.

Na prática, verifica-se que a Cláusula em apreço representaria uma verdadeira “carta em branco” para a Recuperanda, autorizando-a a realizar todos e quaisquer atos sob o crivo de sua própria conveniência, como se não estivesse submetida ao regime da Recuperação Judicial.

Não se ignora, nesse sentido, que existem diversos meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e continuar a atuar de forma independente no mercado, havendo, inclusive, no rol do artigo 50 da LRE uma lista exemplificativa de modelos lícitos.

No entanto, a Lei 11.101/2005 é cogente ao dispor acerca de diversos procedimentos a serem obrigatoriamente observados pela empresa

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

em Recuperação Judicial em razão da constante proteção aos interesses dos seus credores, principalmente no que concerne à disposição de bens ou direitos do seu ativo permanente, a exemplo do próprio artigo 66, segundo o qual *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial”*.

Isso, porque, o deslocamento patrimonial de empresas em Recuperação Judicial deve ser sempre analisado com parcimônia, uma vez que a alienação ou a oneração pode significar o comprometimento da própria atividade empresarial desenvolvida, impossibilitando a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos<sup>1</sup>.

Em outros termos, a Recuperanda não pode ficar autorizada a proceder qualquer ato que lhe convir através de previsão nesse sentido no PRJ, vez que este documento, como qualquer outro negócio jurídico, tem sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser preservado

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª Edição. Saraiva Jur, 2023



## 3.4. CLÁUSULAS 10.6 E 12.2 (MOV. 73.2.) DISPOSIÇÕES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

No que tange ao descumprimento das condições instituídas no Plano de Recuperação Judicial, a parte final da Cláusula 10.6, assim afirma:

Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes II, III e IV, fica definido que a mora da COMERCIALAGRO, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir das respectivas datas de vencimentos.

No mesmo sentido, a Cláusula 12.2 do PRJ prevê que o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda apenas ocorrerá após a notificação escrita ao devedor e caso não sejam adotadas as seguintes medidas, de modo que o feito recuperacional não poderá ser convolado em Falência caso ocorra: i) a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias ou ii) haja a convocação de Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, ambos contados do recebimento da notificação.

Contudo, no tocante ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado, a legislação falimentar é clara e taxativa no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que a Recuperação Judicial seja convolada em Falência, conforme se extrai do artigo 61, §1º c/c artigo 73, inciso IV, ambos da

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A jurisprudência<sup>2</sup>, inclusive, também possui entendimento claro de que não é necessária a notificação da Recuperanda pelo descumprimento do PRJ, porquanto o plano não pode dispor sobre a flexibilização de normativas cogentes para purgação da mora ou, então, prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o saneamento do descumprimento do PRJ.

<sup>2</sup> TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022 / TJSP. AI. 2246405-47.2021.8.26.0000. Rel. Des. Sérgio Shimura. 2ª Cam. Res. Dto. Emp. J. 21/01/2022. Dje. 21/01/2022.



## 3.4. CLÁUSULAS 10.6 E 12.2 (MOV. 73.2.) DISPOSIÇÕES QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Considerando o exposto, as previsões de condicionante temporal para configurar o atraso de pagamento pela Recuperanda, assim como a exigência de notificação prévia à Recuperanda sobre o inadimplemento atrelado à espera de um período de 30 (trinta) dias para que esta saneie o ocorrido, cumulada com a possibilidade de convocação de Assembleia Geral para o caso de reiterado descumprimento, versam em disposições conflitantes à Lei 11.101/2005, ao exceder os limites dispostos pelos artigos 61, 1º e 73, inciso IV.

Diante disso, as Cláusulas 10.6 e 12.2 devem ser suprimidas pela Recuperanda ou declaradas nula em juízo de legalidade proferido quando da eventual homologação do PRJ, uma vez que contrários ao disposto na legislação recuperacional.



## 3.5. CLÁUSULA 12.5. (MOV. 73.2.) PREVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A referida cláusula prevê a possibilidade de realização de negócio jurídico processual dentro do procedimento recuperacional, disposição que pode coadunar a inovação trazida pelo Código de Processo Civil com o procedimento específico da recuperação judicial, a fim de promover maior celeridade e eficácia ao desenvolvimento do processo. Entretanto, é necessário fazer a ressalva sobre os limites do negócio jurídico processual e os direitos disponíveis a serem negociados pelas partes integrantes da demanda recuperacional, primordialmente, credores e a devedora.

Nas palavras de Marcelo Sacramone, é lícito às partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, convencionando sobre prazos processuais, formas de cálculo e comunicação dos atos processuais, contudo taxa a realização de negócio jurídico processual quando há previsões expressas dos procedimentos pela Lei 11.101/2005, uma vez que o objetivo da legislação falimentar e, conseqüentemente, do instituto da recuperação judicial em si, se trata de um interesse coletivo, abrangendo demais interessados, além do âmbito da devedora e dos credores.

Diante desta consideração doutrinária, em que pese a previsão contida na cláusula retro, entende a Administradora Judicial como temerária dispor sobre a faculdade dos credores e, principalmente, da devedora transacionar sobre o direito de adentrar com a demanda judicial específica para discussão do crédito de sua titularidade, quais sejam, habilitação e impugnação de crédito, que, conforme é cediço, possuem procedimentos devidamente dispostos nos arts. 13 e 15, ambos da LRE.



## 3.6. CLÁUSULA 12.8. (MOV. 73.2.) DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Nota-se que, pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e a devedora acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, Lei 11.101/2005), não comportando deliberação entre as partes.

○ E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE. 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial aos credores ou a devedora, ainda que a disposição seja inserida no PRJ, posto que contraria o disposto no art. 61, da LRE, posto que o período de fiscalização é uma faculdade do Magistrado, que é quem pode decidir sobre a sua fixação e extensão.



## 3.7. CLÁUSULA 2.10 (MOV. 228.2.) DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Apesar da disposição prevista na referida cláusula quanto à aprovação da alienação de ativos, para a validade da autorização de venda de ativos no PRJ conforme prevê o art. 66 da Lei 11.101/05, é essencial que tal aprovação seja formalizada de maneira detalhada.

Em outros termos, para que a alienação de ativos seja considerada devidamente aprovada pelo PRJ, é necessário que a Cláusula correspondente detalhe de forma clara e específica quais serão os bens a serem alienados e a forma como se darão os pregões.

Portanto, a cláusula deve incluir: **a) Identificação dos Ativos:** especificação detalhada dos bens que serão alienados. Isso inclui a descrição dos ativos, sua localização, valor estimado, e quaisquer outras informações relevantes que ajudem na identificação precisa dos bens; **b) Procedimento de Alienação:** descrição do procedimento a ser adotado para a alienação dos ativos. Isso inclui a forma dos pregões, sejam eles presenciais ou eletrônicos, os critérios de avaliação, a forma de pagamento, as garantias exigidas dos compradores, entre outros aspectos relevantes; **c) Justificativa para Alienação:** apresentação da justificativa para a alienação dos ativos, demonstrando como essa ação contribuirá para a recuperação da empresa, seja pela redução de passivos, pela injeção de recursos financeiros ou por qualquer outra razão estratégica.

Portanto, tem-se que para ser considerada válida a aprovação dos credores quanto a cláusula de alienação de ativos, conforme estipulado na legislação aplicável, garantindo a transparência e a legitimidade do processo.

Portanto, a Administradora Judicial recomenda a revisão desta cláusula para garantir que todos os detalhes essenciais sejam contemplados, assegurando assim a efetividade e a legalidade do processo de alienação de ativos.



## 4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser homologado, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições de cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

27



## 4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Além dos aspectos de legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se necessária, também, a análise quanto a veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do plano recuperacional, conforme estabelece o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRE.

Nesse passo, verifica-se que o fluxo de caixa projetado não representa e não acompanha os prazos de pagamentos dispostos à Classe II e III – Garantia Real e Quirografário no Plano de Recuperação Judicial.

Isso, pois, aplicando os maiores prazos de carência e de pagamento dos créditos, temos o período de 180 (cento e oitenta) meses para pagamento, iniciando após o decurso do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, um prazo de 204 (duzentos e quatro meses), correspondente à 17 (dezesete) anos.

Todavia, o fluxo de caixa projetado abrange apenas o marco temporal de 10 (dez) anos, período inferior ao de pagamento, de forma que deixou de demonstrar as receitas e despesas nos anos finais de cumprimento do plano, conforme consta no documento de mov. 73.3. Além disso, conforme mencionado anteriormente neste parecer, não há a identificação, ou então, a definição quais anos são representados pelo Fluxo de caixa apresentado, tendo em vista que, tão somente, faz-se referência há anos 1 e 10, sem identificá-los no decurso do tempo.



Assim, a projeção do fluxo de caixa da forma apresentada não permite que os credores tenham o devido conhecimento da situação financeira da empresa até que sejam cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, já que inexistente a perspectiva de lucros e dividendos após o décimo ano.

De todo modo, o gráfico constante da Cláusula 6.1. em que se projeta a receita bruta para o mesmo período de fluxo de caixa apresentado no Laudo ao mov. 73.3., verifica-se uma perspectiva próxima a realidade da Recuperanda atual, não se tratando de projeções ideais ou irrealistas para o mercado e forma de atuação da devedora.

Ante ao exposto, alerta-se aos credores, ao Juízo e demais interessados quanto à necessária retificação da projeção do fluxo de caixa e da receita bruta, de modo que contemple todo o período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a fim de possibilitar aos credores votantes plena análise da viabilidade financeira da Recuperação no cumprimento das obrigações novadas com a homologação dos planos.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

29



## 4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone<sup>1</sup>, está diretamente ligado à ideia de que:

“(…) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito.”

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Nesse sentido, a Recuperanda apresentou laudo de avaliação de bens e ativos da empresa devedora ao mov. 73.5, cujo valor total do ativo imobilizado em setembro/2023 perfaz a quantia de R\$ 2.191.890,76 (dois milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos). Anexou, ainda, em complemento, laudos de avaliação referentes aos imóveis listados, ao seq. 87.

A composição do ativo imobilizado fora discriminada da seguinte forma:

ATIVO IMOBILIZADO – LAUDO MOV. 73.5	
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	R\$ 22.518,31
INSTALAÇÕES	R\$ 1.476.363,04
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 280.272,95
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 75.940,52
VEÍCULOS	R\$ 336.795,94

www.valorconsultores.com.br

Observa-se, neste ponto, que o laudo de avaliação de ativos, deixou de elencar os imóveis de propriedade da Recuperanda, razão pela qual houve complementação (seq. 87) para inclusão dos referidos bens, entretanto as Matrículas n. 2.674 e 2.675, mov. 87.3., não estão atualizadas, pois datadas de junho/2020, questão a ser regularizada pela Recuperanda, a fim de que se verifique a liberação dos bens, bem como a propriedade atual dos ativos.

Assim, a avaliação das datas de terras de n. 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17 e 18, da quadra n. 79, com área total de 8.550 m<sup>2</sup>, localizado na Planta Geral da Cidade de Paranacity – PR, e das datas de n. 4, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da quadra n. 78, com área total de 7.162,50 m<sup>2</sup>, situada na Planta Geral da Cidade de Paranacity - PR, o expert apurou o valor de R\$ 821.000,00 (oitocentos e vinte e um mil reais) em relação ao primeiro lote de terras e R\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil reais) em relação ao segundo.

Ressalta-se, ainda, que o laudo de avaliação apresenta-se devidamente subscrito por profissional habilitado e, ainda, acompanhado das matrículas dos imóveis em propriedade de Comerciagro Comércio de Cereais Eireli EPP.

31



Desse modo, além dos ativos imobilizados listados ao mov. 73.5, a Recuperanda conta com 24 (vinte e quatro) lotes de terras que em conjunto foram avaliados em R\$ 1.513.000,00 (um milhão, quinhentos e treze mil reais).

Para melhor elucidação pelos credores sobre o ativo pertencente à Recuperanda, recomenda-se a apresentação da relação de ativos e laudo de avaliação retificada com a unificação de todos os bens expostos nos sequenciais de n. 73 e 87.

Outro ponto que merece destaque, diz respeito aos veículos apresentados na relação de ativos, tendo em vista que o laudo não acompanha os documentos dos bens móveis, não descreve o número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM e do Chassi de cada veículo, o que impossibilitou a Administradora Judicial de consultar junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR a regularidade dos bens.

Neste aspecto, para análise da regularidade dos bens e até mesmo para aferir a existência de alienação fiduciária, é fundamental que sejam discriminados todos os dados, documentos (CRLV) e certidão que demonstre a regularidade dos veículos.

Portanto, com o intuito de trazer maior transparência e clareza aos credores quanto à situação patrimonial da Recuperanda, a Administradora Judicial entende pela necessidade de que seja apresentada a retificação unificada da relação de bens e do laudo de avaliação, bem como dos documentos dos veículos e imóveis atualizados conforme esclarecido no presente tópico.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em Assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende de publicação o Edital a que se refere o artigo 53, § único, da LRE, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

[www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br)

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifeste sobre o PRJ que porventura será efetivado, notavelmente, se não objetado, logo na sequência, ou após a sua aprovação pela AGC, posto que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que as Recuperanda atenderam aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar a publicação do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo diploma legal.

33





## MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882  
Edifício New Tower Plaza  
Torre II, 6º Andar, Sala 603  
Zona 07 - CEP 87020-025

**+55 44 3041-4882**

## CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470  
Edifício Neo Business  
14º Andar, Conjunto 1407  
Centro Cívico - CEP 87020-025

**+55 41 3122-2060**

## SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300  
Edifício São Luís Gonzaga  
Andar Pilotis  
Bela Vista - CEP 01310-300

**+55 11 2847-4958**



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL9E 2PG8L 2XXKH 3LGER